



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	»	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	»	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	»	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 5:087, aprovando e mandando pôr em execução a organização das Bases Navais.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 5:088, abrindo um crédito especial para ocorrer à despesa resultante da promulgação do decreto com força de lei n.º 4:959, que reorganizou os serviços do Hospital Colonial de Lisboa.

Ministério da Instrução Publica:

Decreto n.º 5:089, abrindo um crédito especial destinado ao pagamento dos vencimentos e gratificações do pessoal docente, administrativo e menor, e de material e despesas diversas dos Liceus Femininos de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

Decreto n.º 5:090, abrindo um crédito especial destinado ao pagamento de diuturnidades de serviço do pessoal das Bibliotecas e Arquivos Nacionais.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:087

Em conformidade com o disposto nos artigos 15.º e 25.º do decreto com força de lei n.º 4:451, de 16 de Junho de 1918, e em resultado dos estudos do estado maior naval: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, aprovar e mandar pôr em execução a organização das Bases Navais, que faz parte deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — José Dionísio Carneiro de Sousa e Faro.

Organização das Bases Navais

TÍTULO I

Regulamentação geral

CAPÍTULO I

Preceitos gerais

Artigo 1.º Na dependência directa da Majoria General da Armada estão as Bases Navais necessárias para o exercício da acção da marinha de guerra nacional.

Art. 2.º Designam-se pelo nome de Bases Navais os pontos que, por conveniência de ordem estratégica, são escolhidos para servirem de apoio às forças navais, no exercício da sua actividade militar, de forma a permitirem às referidas forças a reparação dos seus elementos constitutivos, bem como refazerem-se de tudo que lhes é necessário para a realização da sua eficiência, garantindo-lhes sufficiente abrigo e a necessária segurança de ordem militar.

Art. 3.º As Bases Navais podem ser permanentes ou eventuais. São permanentes as que tenham sido fixadas e preparadas desde o tempo de paz, e cuja situação, em relação ao teatro da guerra, permita apoiar as forças navais, tanto para a guerra ofensiva como defensiva. São eventuais as que se estabelecem em tempo de guerra, quer por necessidades estratégicas reconhecidas durante a guerra, quer por não convir ou não ser possível instalá-las em tempo de paz.

Art. 4.º As Bases Navais, tanto permanentes como eventuais, devem, tanto quanto possível, satisfazer à condição de poderem reparar e abastecer não só os navios de guerra da marinha nacional, como os das outras marinhas de guerra quando convenha.

Art. 5.º As Bases Navais, tanto permanentes como eventuais, devem ser protegidas por defesas fixas e móveis, terrestres e marítimas, e por defesas aéreas ou por algumas delas, em harmonia com as suas condições naturais e importância estratégica.

Art. 6.º As Bases Navais são dirigidas e comandadas superiormente por uma entidade de marinha designada pelo nome de comandante em chefe da base naval.

Art. 7.º Junto do comando em chefe da Base Naval funcionam a secretaria do comando da Base Naval, a repartição de informações e respectivo conselho administrativo.

Art. 8.º O comando em chefe duma Base Naval com a organização normal dirige e comanda superiormente todos os serviços que a esta dizem respeito, por meio das seguintes estações:

- Superintendência da Defesa Marítima;
- Direcção dos Serviços Marítimos da Base Naval;
- Serviço dos Abastecimentos da Base Naval.

§ único. Nas Bases Navais em que os serviços de abastecimentos tenham fraco desenvolvimento são estes serviços integrados na Direcção dos Serviços Marítimos da Base Naval.

Art. 9.º Nas Bases Navais, com a organização normal, o estado maior do comando é constituído pelas seguintes entidades: superintendente e director e chefe das instâncias indicadas no artigo anterior, chefes da secretaria do comando e da Repartição de Infracções, inspec-

tores dos serviços de saúde naval e de máquinas, chefe dos serviços de contabilidade e tenente ajudante do comando em chefe.

Ficam sob a jurisdição dos comandos em chefe das bases navais os navios em estado de moio armamento existentes nas respectivas zonas.

Art. 10.º Na dependência do comando em chefe da Base Naval ficam, para efeitos fabris, todas as fábricas do Estado ou mobilizadas, destinadas às reparações dos navios da armada e situadas na zona da sua jurisdição.

§ 1.º As fábricas de construção naval, ou simultaneamente de construção e reparação, dependem directamente da Direcção Geral do Material, conforme os preceitos da lei orgânica do Ministério da Marinha.

§ 2.º As fábricas simultaneamente de construção naval e reparações dependem, no que diz respeito a reparações, dos respectivos comandantes em chefe das Bases Navais, excepto no porto de Lisboa, em que tais fábricas estão em condições idênticas às de construção naval.

Art. 11.º Quando, em atenção ao fraco desenvolvimento dos serviços duma Base Naval ou outras circunstâncias, não convenha a adopção da organização normal, pode esta sofrer as alterações e restrições necessárias, que devem ser indicadas no seu regulamento especial orgânico.

Nestes casos, o comando em chefe duma Base Naval pode ser cumulativamente desempenhado pelo chefe do departamento marítimo a que pertence o porto, e as funções de director dos serviços marítimos pelo respectivo capitão do porto, adjunto do departamento ou pelo chefe dos serviços de marinha nas colónias. Na falta de departamento marítimo, ou não convindo recorrer ao respectivo chefe, podem as funções de comandante em chefe da Base Naval ser desempenhadas pelo capitão do porto respectivo ou adjunto do departamento, e nas colónias pela autoridade superior de marinha do porto.

Art. 12.º No regulamento especial orgânico de cada Base Naval deve-se há indicar se se adopta a organização normal de uma Base Naval, ou essa organização com restrições, ou alterações e quais.

CAPÍTULO II

Secretaria do Comando da Base Naval

Art. 13.º Compete à secretaria do comando da Base Naval, centralizar todo o serviço de comunicações que dizem respeito à Base Naval, serviço de expediente e transmissão de ordens, às diferentes instâncias na dependência do comando em chefe da Base Naval.

Art. 14.º O chefe da secretaria do comando da Base Naval é um oficial da armada, de patente adequada à importância das suas funções e tem sob as suas ordens os oficiais do secretariado naval, os sargentos e ordenanças necessários e demais pessoal preciso.

Nas Bases Navais de grande desenvolvimento, funcionam na dependência da Secretaria do Comando as Inspeções de saúde daval e do serviço de máquinas.

Art. 15.º Na dependência da Secretaria do Comando, está todo o pessoal menor necessário para o serviço do comando superior da Base Naval.

CAPÍTULO III

Repartição de Informações

Art. 16.º Compete à Repartição de Informações prestar todos os esclarecimentos necessários à marinha de guerra e à marinha mercante, sobre derrotas convenientes, zonas perigosas, zonas livres, combóios, sua formação e prescrições aconselháveis para a regulação dos mesmos.

Tem em tempo de guerra sob as suas ordens os postos radiotelegráficos que existem na área da jurisdição da Base Naval e para efeito de informações os postos semaforicos, procurando em tempo de paz obter dos mesmos

postos essas informações, centralizando e registando todos as comunicações e informações que receber e procurando ter em dia as cartas de navegação adequadas com todos os esclarecimentos precisos para a boa inteligência dos comandantes das forças navais, dos combóios, dos navios de guerra e dos navios mercantes, sobre os caminhos mais convenientes.

Art. 17.º O chefe da Repartição de Informações é um oficial de marinha de patente apropriada à importância das suas funções, tendo sob as suas ordens os oficiais e pessoal inferior necessários.

Quando as circunstâncias o exigirem, o serviço desta Repartição será de carácter permanente, havendo, neste caso, um oficial de marinha de dia. Nestas circunstâncias a Repartição contará com o número de oficiais de marinha necessários para o serviço diário permanente.

CAPÍTULO IV

Conselho Administrativo da Base Naval

Art. 18.º O conselho administrativo do comando em chefe da Base Naval é responsável pelos serviços administrativos do comando em chefe da Base Naval (pessoal e material) e pelos de todos os serviços e instâncias na dependência deste comando, que não tenham conselhos administrativos próprios.

Art. 19.º O conselho administrativo da Base Naval compõe-se dos seguintes membros: superintendente da defesa marítima, director dos serviços marítimos da Base Naval, chefe do serviço dos abastecimentos da Base Naval, chefe da Secretaria do Comando e um oficial da administração naval, tesoureiro, que acumulará estas funções com as de chefe dos Serviços de Contabilidade da Base Naval; presidente será o oficial de marinha mais antigo.

CAPÍTULO V

Superintendência da Defesa Marítima

Art. 20.º Compete à Superintendência da Defesa Marítima a direcção de todos os serviços respeitantes à defesa do porto que serve de Base Naval, e compreende:

a) Os navios adstritos à defesa e segurança do porto, tais como: barcos torpedeiros, submersíveis, caça-minas, patrulhas, lança-minas, navios estes que poderão constituir flotilhas ou esquadrilhas, conforme a sua importância, quando as conveniências do serviço o indicarem;

b) As barreiras e campos de minas para a defesa do porto, estando o oficial chefe deste serviço na dependência directa desta Superintendência;

c) As baterias que por conveniências de defesa sejam integradas na Base Naval;

d) Os elementos de defesa aérea e seus agrupamentos adstritos à protecção do porto e respectivos comandos;

e) Fornecimento de material e pessoal necessários, que lhe forem requisitados pelas fábricas do Estado existentes no respectivo porto.

Art. 21.º O superintendente da defesa marítima é um oficial de marinha de patente adequada à importância das suas funções e é auxiliado pelos oficiais, oficiais inferiores, praças e demais pessoal necessário.

CAPÍTULO VI

Direcção dos Serviços Marítimos da Base Naval

Art. 22.º Competem à Direcção dos Serviços Marítimos da Base Naval todos os serviços marítimos do respectivo porto militar, compreendendo:

a) Amarras, amarrações bóias e quadro destinados aos navios da marinha de guerra, fixado de acôrdo com a capitania do porto;

b) As muralhas e cais acostável do porto destinado ao serviço privativo da marinha de guerra;

c) Carga e descarga do pessoal e material e seu transporte;

d) Rebocadores e mais material flutuante necessário

para o serviço de reboques, carga, descarga, transportes e socorros marítimos;

e) Todos os trabalhos de marinha necessários à Base Naval que tenham de ser executados por pessoal especializado.

Art. 23.º O director dos serviços marítimos da Base Naval é um oficial de marinha de patente adequada ao exercício das suas funções e tem sob as suas ordens: os oficiais necessários para o seu serviço, entre os quais estarão incluídos os oficiais do quadro auxiliar de manobra; os oficiais inferiores, praças, serventes, serviços o pessoal civil preciso; as guarnições dos rebocadores, vapores de serviço e demais barcos na sua dependência e a policia da Base Naval.

Art. 24.º Nas Bases Navais de grande desenvolvimento haverá um oficial de marinha, sub-director dos serviços marítimos da Base Naval, e os oficiais do quadro auxiliar de manobra necessários para o serviço diário permanente dos serviços marítimos.

CAPÍTULO VII

Serviço dos Abastecimentos da Base Naval

Art. 25.º Compete ao serviço dos abastecimentos da Base Naval o armazenamento e o fornecimento aos navios dependentes da Base Naval de todos os artigos de municiamento de bôca e sobressalentes, artefactos, artigos manufacturados, combustíveis, óleos e lubrificantes e compreendem:

a) Os depósitos de combustíveis, óleos e lubrificantes, a cargo de oficiais maquinistas;

b) Os depósitos de municiamento de bôca, sobressalentes, artigos manufacturados e artefactos, a cargo de oficiais da administração naval.

Art. 26.º O chefe do serviço dos abastecimentos da Base Naval será um oficial de marinha de patente adequada à importância das suas funções e terá sob as suas ordens os oficiais maquinistas, os oficiais da administração naval, os oficiais do secretariado naval, os oficiais inferiores, praças, escriturários, serventes, e demais pessoal militar e civil necessário ao exercício das suas funções.

Art. 27.º Sempre que o desenvolvimento dos serviços o justifique, haverá um conselho administrativo, privativo deste serviço, presidido pelo chefe do serviço dos abastecimentos da Base Naval, tendo como tesoureiro um oficial da administração naval que fizer parte da mesma direcção.

Art. 28.º O encarregado dos depósitos de combustíveis, óleos e lubrificantes será sempre um oficial maquinista, e dos demais depósitos, oficiais da administração naval.

TÍTULO II

Regulamentação especial

CAPÍTULO I

Determinação das Bases Navais

Art. 29.º As Bases Navais são determinadas, em conformidade com os planos de guerra, pelo estado maior naval.

Art. 30.º À data do presente regulamento as Bases Navais a considerar são as seguintes:

Base Naval Permanente em Lisboa;

Bases Navais Eventuais:

Ponta Delgada (Ilha de S. Miguel);

S. Vicente de Cabo Verde;

Pôrto de Leixões.

Art. 31.º De futuro, determinado o estabelecimento de uma Base Naval e nomeados o seu comandante em chefe e os oficiais do seu estado maior, procederão estes à elaboração do respectivo regulamento especial, em

conformidade com as prescrições do regulamento geral das Bases Navais, regulamento aquele que será apresentado ao estado maior naval, antes de obter a sanção devida, com o fim de se ter em conta as alterações que convenha introduzir-lhe.

Art. 32.º Os efectivos e quadros das Bases Navais serão fixados sob proposta dos respectivos comandantes em chefe, quando estas forem organizadas.

CAPÍTULO II

Base Naval de Lisboa

Art. 33.º A Base Naval de Lisboa terá a organização normal estabelecida no regulamento geral orgânico das Bases Navais.

Art. 34.º O comandante em chefe da Base Naval de Lisboa é um contra-almirante ou capitão de mar e guerra da livre escolha do Ministro da Marinha.

Art. 35.º O estado maior do comando da Base Naval é constituído por:

Superintendente da defesa marítima — capitão de mar e guerra;

Director dos serviços marítimos da Base Naval — capitão de mar e guerra;

Chefe do serviço dos abastecimentos da Base Naval — capitão de fragata ou capitão-tenente;

Chefe da secretaria do comando — capitão de fragata ou capitão-tenente;

Chefe da Repartição de Informações — capitão de fragata ou capitão-tenente;

Inspector de saúde naval — capitão de fragata ou capitão-tenente médico;

Inspector de máquinas — capitão de fragata ou capitão-tenente engenheiro maquinista;

Chefe dos serviços de contabilidade — capitão de fragata ou capitão-tenente da administração naval;

Tenente ajudante do comandante em chefe da Base Naval.

Art. 36.º O chefe da Repartição de Informações terá sob as suas ordens os oficiais de marinha necessários para o serviço diário permanente desta Repartição.

Art. 37.º A Repartição de Informações tem sob as suas ordens os postos radiotelegráficos do Monsanto e Cabo da Roca, e em tempo de guerra, para efeito de informações, os postos semafóricos de Oitavos, Cascais e Espichel, e quaisquer outros que se montem nesta área.

Art. 38.º O Superintendente da defesa marítima tem sob as suas ordens:

a) Esquadilha de defesa aérea;

b) Esquadilha de submerstíveis;

c) Esquadilha de caça-minas;

d) Esquadilha de patrulhas, formada por barcos patrulhas, canhoneiras ou barcos torpedeiros;

e) Estação de barreiras e minas;

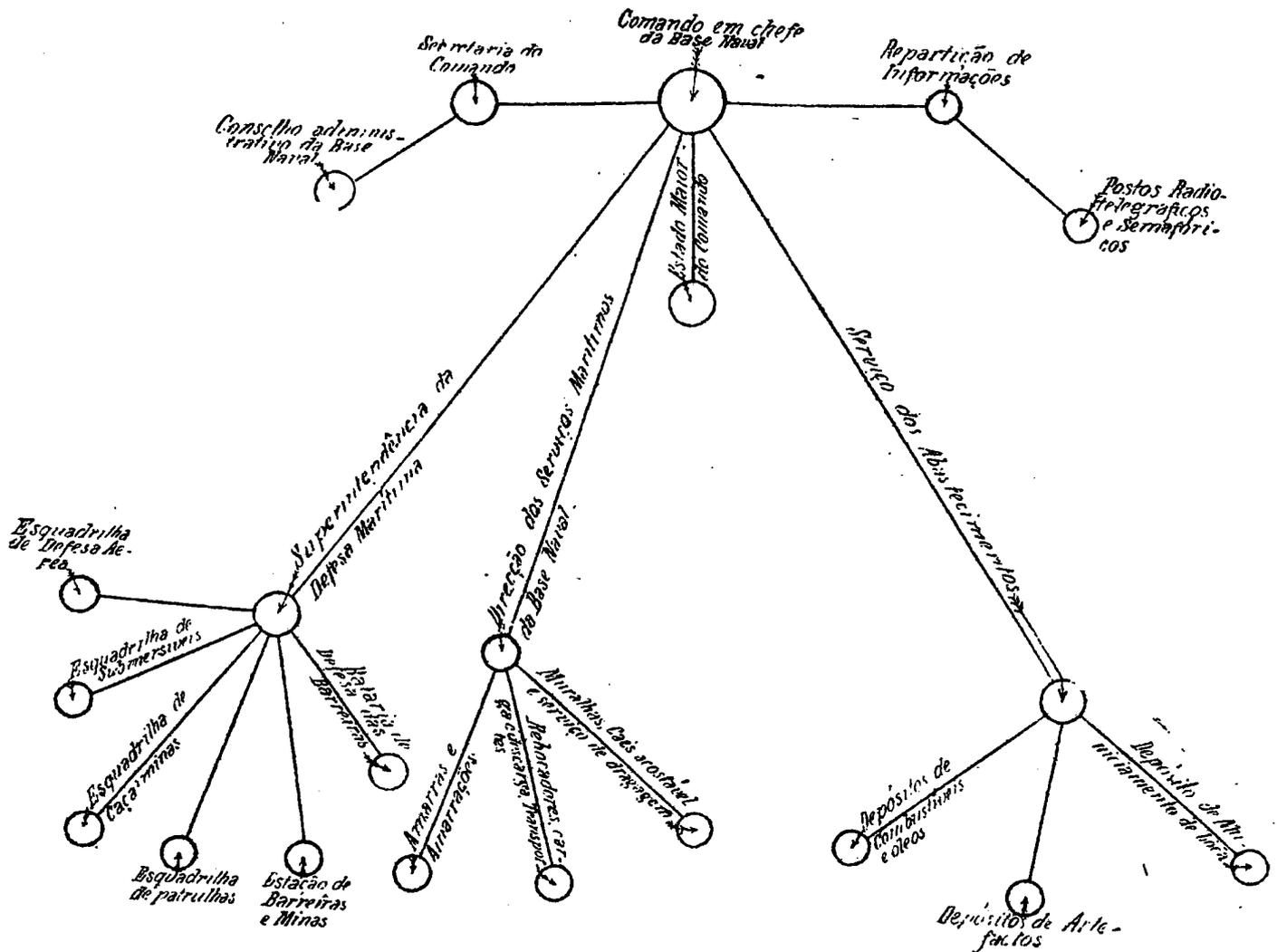
f) Baterias de defesa das barreiras.

Art. 39.º As esquadilhas são organizadas conforme os efectivos dos seus elementos constitutivos e em harmonia com os preceitos do regulamento geral para o serviço dos navios da armada.

Art. 40.º O chefe da estação das barreiras e minas é um capitão de fragata ou capitão-tenente de marinha, tendo sob as suas ordens os oficiais de marinha e do quadro auxiliar de manobra e os oficiais inferiores de manobra, praças, pessoal do trôço do mar e outro necessários para a execução dos seus serviços.

Art. 41.º O chefe do serviço dos abastecimentos da Base Naval tem sob as suas ordens os depósitos de combustíveis, óleos, lubrificantes, municiamento de bôca, manufacturas, artefactos e artigos manufacturados, organizados em conformidade com o regulamento dos depósitos de marinha em vigor.

O esquema elucidativo da organização da Base Naval de Lisboa é o seguinte :



CAPÍTULO III

Organização das Bases Navais de Ponta Delgada e porto de Leixões

Art. 42.º As Bases Navais de Ponta Delgada e Leixões são de carácter eventual e sofrem em relação à organização normal as seguintes restrições e alterações :

a) O comandante em chefe da Base do porto de Leixões acumula as suas funções com as de chefe de respectivo Departamento Marítimo e o da Base de Ponta Delgada assume em tempo de guerra as funções de chefe do Departamento Marítimo dos Açores. Os comandantes em chefe das referidas bases são contra-almirantes ou capitães de mar e guerra de livre nomeação do Ministro da Marinha ;

b) Os serviços marítimos e os de abastecimentos são acumulados numa única Direcção denominada «Direcção dos Serviços Marítimos e dos Abastecimentos da Base Naval», e é dirigida por um capitão de fragata ou capitão-tenente que acumula as suas funções com as de capitão do respectivo porto ;

c) O chefe da secretaria do comando, capitão-tenente, acumula as suas funções com as de serviço de informações, sendo a respectiva secretaria designada pelo nome «Secretaria do comando e informações» ;

d) O oficial inspector do serviço de máquinas, capitão-tenente ou primeiro tenente engenheiro maquinista, acumula as suas funções com as de chefe do depósito de combustíveis, óleos e lubrificantes ;

e) O chefe dos serviços de contabilidade, capitão-tenente ou primeiro tenente da administração naval, acumula as suas funções de chefe dos depósitos de munição de bôca, artefactos e artigos manufacturados com o de chefe de contabilidade da Base Naval e tesoureiro do respectivo conselho administrativo ;

f) O pessoal privativo dos serviços marítimos do porto, exerce as suas funções cumulativamente na parte considerada como porto militar e na relativa ao porto comercial.

Art. 43.º O superintendente da defesa marítima, capitão de fragata ou capitão-tenente, tem sob as suas ordens : os navios e elementos de defesa aérea adstritos à defesa da Base Naval, barreiras e baterias de defesa que sejam integradas na Base Naval.

Art. 44.º Na Base Naval de Leixões estão, para efeitos de informações, sob as ordens do chefe da secretaria do comando e informações, os postos radiotelegráficos e semafóricos existentes na área da jurisdição do respectivo Departamento e, na Base Naval de Ponta Delgada, os postos radiotelegráficos e semafóricos existentes em todas as ilhas do arquipélago dos Açores.

CAPÍTULO IV

Organização da Base Naval de S. Vicente de Cabo Verde

Art. 45.º A Base Naval de S. Vicente de Cabo Verde é de carácter eventual e a sua organização sofre em relação à organização normal as seguintes restrições e alterações :

a) O comandante em chefe da Base Naval acumula as

suas funções com as de capitão do respectivo porto e é um official superior de marinha;

b) Os serviços marítimos e os de abastecimentos são acumulados numa única Direcção, denominada «Direcção dos Serviços Marítimos e dos Abastecimentos», sob a direcção de um capitão-tenente ou primeiro tenente;

c) O chefe da secretaria de comando, capitão-tenente ou primeiro tenente de marinha, acumula as suas funções com as do serviço de informações, sendo a respectiva secretaria designada pelo nome «Secretaria do Comando e Informações»;

d) O official inspector do serviço de máquinas, capitão-tenente ou primeiro tenente engenheiro maquinista, acumula as suas funções com as de chefe dos depósitos de combustíveis, óleos e lubrificantes;

e) O chefe dos serviços de contabilidade, capitão-tenente ou primeiro tenente da administração naval, acumula as suas funções com as de encarregado dos depósitos de mantimentos, artefactos e artigos manufacturados, com as de tesoureiro do conselho administrativo da Base Naval;

f) O pessoal privativo dos serviços marítimos da Base Naval, exerce as suas funções cumulativamente na parte considerada como porto militar e na relativa ao porto comercial.

Art. 46.º O superintendente da defesa marítima será um official superior de marinha e tem sob as suas ordens os navios e elementos de defesa aérea adstritos à defesa da Base Naval, as barreiras e as baterias de defesa que sejam integradas na Base Naval.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1919.—O Ministro da Marinha, *José Dionísio Carneiro de Sousa e Faro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:088

Para ocorrer à despesa resultante da promulgação do decreto com força de lei n.º 4:959, de 21 de Outubro de 1918, que reorganizou os serviços do Hospital Colonial de Lisboa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar, com fundamento n.º 1.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e em harmonia com o preceituado no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 4.797\$71, para reforço da verba consignada no artigo 35.º do capítulo 3.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no actual ano económico, anulando-se, por dispensável, igual importância no artigo 24.º do capítulo 6.º do orçamento do Ministério das Finanças.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Afonso de Melo Pinto Velloso—Ventura Malheiro Reimão—Luís Alberto Côrte*

Rial—José Dionísio Carneiro de Sousa e Faro—João Alberto Pereira de Azevedo Neves—Alfredo Baptista Coelho—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—José João Pinto da Cruz Azevedo.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:089

Com fundamento no decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918, e nas disposições do decreto n.º 4:961, de 11 de Novembro de 1918;

Considerando outrossim a urgente necessidade de promover a imediata instalação do Liceu Nacional Feminino de Coimbra, dotando a sua administração com os recursos indispensáveis ao seu regular funcionamento:

Usando das autorizações parlamentares concedidas ao Governo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 29.820\$50, destinado ao pagamento dos vencimentos e gratificações do pessoal docente, administrativo e menor, e de material e despesas diversas dos Liceus Femininos de Lisboa, Porto e Coimbra.

Art. 2.º A importância do presente decreto é inscrita nos seguintes artigos do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública, para o corrente ano económico, nos termos assim designados:

Despesa ordinária

CAPÍTULO 4.º

Instrução secundária

Artigo 23.º

Vencimentos e gratificações do pessoal docente, administrativo e menor dos Liceus Femininos do Porto e Coimbra 19.153\$50

Artigo 24.º

Vencimentos e subsídios de residência do pessoal docente do Liceu Feminino de Lisboa, em disponibilidade e em serviço 1.575\$00

Artigo 26.º

Gratificações pelo serviço extraordinário de regência de turmas, de aulas de canto coral, moral, higiene e economia doméstica do Liceu Feminino de Coimbra. 2.092\$00

Artigo 27.º

Material e despesas de instalação do Liceu Feminino de Coimbra 7.000\$00

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, em 30 de Dezembro de 1918.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Afonso de Melo*